



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935-000.913/94-83
RECURSO Nº. : 109.458
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1992 e 1993
RECORRENTE : HOSPITAL CÉU AZUL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL/PR
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.175

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - A partir da publicação da Lei nº 8.748, de 09/12/93, não é mais possível à autoridade preparadora acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência.

Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOSPITAL CÉU AZUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

HOSPITAL CÉU AZUL LTDA, inscrito no CGC sob o nº 77.759.785/0001-05, teve contra si autos de infração lavrados em 02/05/94, com exigência de imposto de renda - pessoa jurídica, imposto de renda devido na fonte e contribuição social sobre o lucro, relativos ao ano-calendário de 1992, em decorrência de fiscalização externa realizada na empresa. .

Apurou o Fisco as seguintes irregularidades: omissão de receitas operacionais caracterizada por saldo credor de caixa e por suprimentos de numerários não comprovadas; bens do ativo permanente não contabilizados; despesas não comprovadas; aquisições de bens de natureza permanente apropriadas como custos ou despesas; e falta de correção monetária de bens não contabilizados no ativo permanente.

Inconformada, a autuada apresentou em 01/06/94 pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de impugnação, relativamente à exigência do IRPJ, e pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao imposto de renda devido na fonte e à contribuição social sobre o lucro, nos termos das petições de fls. 105, 112 e 115, até decisão final do feito principal (IRPJ).

Não consta dos autos resposta da repartição fiscal.

Em 14/06/94 a contribuinte apresentou impugnação à exigência do IRPJ, protestando pelo cancelamento do auto de infração, conforme documento de fls. 120/124.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação apresentada, ao argumento de que o art. 6º do Decreto nº 70.235/72, que autorizava a autoridade preparadora prorrogar o prazo de impugnação, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 132/140 protestando pela reforma da decisão monocrática.

Em seu apelo sustenta a recorrente, como preliminar, que a Lei nº 8.748, de 09/12/93, que alterou o Decreto nº 70.235, de 03/03/72, "não teve ampla divulgação, trazendo prejuízos irreparáveis, não só ao ora Recorrente, como também, a outros contribuintes, motivo pelo qual, deveria ter-se tomado conhecimento da impugnação julgado-a tempestiva. "(sic).

No mérito, pretende sejam examinados os motivos de sua discordância com o procedimento fiscal.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e observados os demais pressupostos deve ser conhecido.

Em exame o acerto ou não do julgador monetário em não conhecer da impugnação oferecida pelo contribuinte, em razão da sua intempestividade.

Esse o mérito do presente recurso, uma vez que a recorrente se insurge contra a intempestividade declarada na decisão singular.

Carece de fundamento a alegação da recorrente de que a Lei nº 8.748, de 09/12/93 não teve ampla divulgação, uma vez que publicada no D.O.U. de 10/12/93.

Lamentável que a empresa que presta assessoria jurídica à contribuinte não tenha se mantido atualizada e informada, posto que à época em que foi protocolizado o pedido de prorrogação de prazo com fulcro no art. 6º do Decreto nº 70.235/72, este já se encontrava revogado há mais de 6 meses, se considerarmos que a Lei nº 8.748, de 09/12/93, tem origem na Medida Provisória nº 367, de 29/10/93, publicada no D.O.U. de 10/11/93.

Lamentável também que a recorrente tenha deixado para dar entrada na referida petição de prorrogação de prazo de impugnação apenas no trigésimo e último dia do prazo legal.

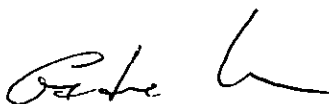
Se tivesse se acutelado, e pelo menos aguardado e cobrado a resposta da repartição fiscal, poderia ter oferecido a impugnação com os elementos que dispusesse.

GD

Não restou ao julgador de primeiro grau outra alternativa que não a de declarar a intempestividade da impugnação, e de não conhecer das razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios processuais consagrados nesta esfera administrativa, consoante jurisprudência mansa e pacífica.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR